



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.076, de 2005

Dispõe sobre a pesquisa e o uso da nanotecnologia no País, cria Comissão Técnica Nacional de Nanosseguurança – CTNano, institui Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia – FDNano, e dá outras providências

Autor: Deputado **EDSON DUARTE**

Relator: Deputado **DUARTE NOGUEIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame cria uma política nacional de nanotecnologia, trata do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e o controle, pelo Poder Público, dos riscos e impactos decorrentes destas atividades.

Dentre outros dispositivos relativos à forma de implementação e à gestão desta política, a proposição institui a Comissão Técnica Nacional de Nanotecnologia – CTNano, que ficará subordinada à estrutura da Presidência da República, integrada por vinte e seis membros de reconhecida competência técnica, sendo dez especialistas de notório saber científico e técnico e representantes de oito ministérios indicados no art. 7º do projeto, que prestará apoio técnico e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da política de nanotecnologia.

A proposição propõe, ainda, a instituição de um fundo (Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia – FDNano), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento no campo da nanotecnologia em instituições públicas. Constituem fontes deste fundo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, unidade orçamentária do Ministério da Ciência e Tecnologia e gerido pela FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, art. 24,II, do RICD, tendo sido rejeitado unanimemente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e distribuído a esta Comissão para exame de mérito e adequação orçamentária-financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do



07D6596C16



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto de lei em exame, ao propor a criação da Comissão Técnica Nacional de Nanotecnologia – CTNano, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, que prevê ser de iniciativa privativa do Presidente da República lei dispendo sobre organização administrativa.

A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011), prevê ações no Programa “1388 – Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE)” voltadas para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia. São elas:

- Ação 4940 – Apoio a Redes de Nanotecnologia com previsão de recursos da ordem de R\$ 14,8 milhões para o quadriênio;
- Ação 6225 – Fomento a Projetos Institucionais de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanociência e Nanotecnologia, com recursos previstos de R\$ 406, 8 mil;
- Ação 8655 – Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia, com previsão de R\$ 20,7 milhões.

A Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) consigna:

- R\$ 3,6 milhões à ação 4940 – Apoio a Redes de Nanotecnologia na unidade orçamentária 24.101 – MCT;
- R\$ 20,1 milhões à ação 6225 – Fomento a Projetos Institucionais de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanociência e Nanotecnologia e
- R\$ 4,3 milhões à ação 8655 – Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Nanotecnologia.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Desenvolvimento de Nanotecnologia – FDNano, que tem por atribuição ações já desenvolvidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (Administração Direta) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conflita com o disposto no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Desta forma, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 5.076, de 2005, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Duarte Nogueira
Relator



07D6596C16